



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.449 - BA (2013/0118966-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA TRINDADE
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que o ônus da prova cabia ao recorrente, e este não comprovou suas alegações. Não há, portanto, como o STJ rever tal entendimento sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.449 - BA (2013/0118966-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA TRINDADE
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, com base na Súmula 7/STJ - fls. 154-156.

A parte agravante sustenta que houve violação dos arts. 535, 20, §§ 3º e 4º e 333 do CPC; e 884 do CC. Alega ainda não haver necessidade de reexame fático, mas de reavaliação de provas.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.449 - BA (2013/0118966-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.6.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Quanto à omissão em relação ao art. 333 do CPC, consoante anotado na decisão agravada, não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Com efeito, sobre o tema acerca dos cálculos, o Tribunal local assim se manifestou (fl. 81):

Temos que a relação jurídica de direito material existente entre as partes está por demais comprovada consoante se depreende da documentação acostada aos autos.

Assim, em face da comprovação do efetivo exercício do serviço público, e não tendo o Município Apelante feito prova alguma que pudesse elidir o crédito reclamado, há que se julgar procedente pedido constante de ação de cobrança, mormente quando o recorrente não logrou êxito em comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

De modo que, uma vez demonstrado que a Autora não vinha recebendo corretamente a verba correspondente ao terço constitucional, a condenação ao pagamento dessas verbas é medida que se impõe, pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa, e o princípio de direito segundo o qual ninguém pode valer-se de sua própria torpeza.

(...)

Pelo que, não havendo prova do pagamento dos salários indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Município Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento.

Razão do acerto do *decisum*, *in verbis*:

“Ocorre que o requerido não faz prova de sua alegação para demonstrar que pagou realmente o valor devido a parte autora, pois como consta nos Recibos de Pagamentos de Salários acostados aos autos o cálculo do abono de 1/3 das férias era calculado apenas sobre o salário base e não sobre o salário total recebido . Sendo assim, fica provado o inadimplemento do Requerido em não pagar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor devido do abono de 1/3 de férias”.

Assim, nota-se igualmente do excerto acima transcrito que a apontada violação do art. 333 do CPC não pode ser analisada nesta via extraordinária, pois o STJ teria que apreciar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

De igual modo, no tocante à revisão da verba honorária, esta implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Portanto, não havendo falar em reparo na decisão, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0118966-6

AgRg no
AREsp 334.449 / BA

Números Origem: 0000337432010 00003374320108050189 337432010 3374320108050189

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA TRINDADE
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA TRINDADE
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.